



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CONVÊNIO.**

Julga-se regular com ressalvas e determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01458 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos no Processo TC nº **02.990/06**, referente à prestação de contas do **Convênio nº 062/2006**, celebrado entre a **Secretaria de Estado do Planejamento** e a **Prefeitura Municipal de Sobrado**, objetivando transferir recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Sobrado, destinados a pavimentação em paralelepípedos no Conjunto Paulo Rolim, na zona urbana do município, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 384/387, sugeriu a notificação do ex-Titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Sr. Franklin de Araújo Neto, com a finalidade de apresentar defesa acerca das seguintes falhas: **a)** os documentos de despesas foram apresentados sem indicação do convênio correspondente, **b)** os documentos comprobatórios de despesas deveriam ter sido enviados em primeira via ou cópia autenticada, **c)** não foi apresentado o Termo de Recebimento da Obra e **d)** não foi apresentado o Projeto de Execução da Obra, sem prejuízo de aplicação de multa, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à DILIC, para análise do processo licitatório, fls. 38/259, que considerou a modalidade Tomada de Preços nº 03/06 regular com ressalvas, bem como o contrato decorrente, tendo em vista as irregularidades formais encontradas que, no entanto, não causaram prejuízo ao erário, com recomendação à autoridade competente da estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a DICOG III, em seu derradeiro relatório de fls. 435/437, após diversas análises por parte da DILIC e DICOP, constatou que foram sanadas as irregularidades referentes aos itens “c” e “d”, permanecendo as demais;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fl. 438, em virtude do objeto do convênio ter sido atingido, os custos estarem compatíveis com os praticados à época, e as falhas apontadas não serem suficientes para macular a prestação de contas em comento, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas, com as devidas recomendações ao atual gestor da SEPLAG no sentido de exigir a estrita observância dos ditames legais quando das prestações de contas realizadas pelos responsáveis pela manipulação de recursos oriundos de convênios e outros acordos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar Regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio;
- 2. Recomendar** ao atual gestor da SEPLAG no sentido de exigir a estrita observância dos ditames legais quando das prestações de contas realizadas pelos responsáveis pela manipulação de recursos oriundos de convênios e outros acordos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de setembro de 2.010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL